AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1774056 - RN(2020/0265935-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
		LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
AGRAVADO	:	NUBIA MARIA DE LIMA
ADVOGADO	:	EDUARDO DIEB CORONADO E OUTRO(S) - RN015784

EMENTA

DIREITO CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. FUNDAÇÃO SISTEL. SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO DE 1999. PRETENSÃO DE REAJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE SUPERÁVIT POR TRÊS EXERCÍCIOS CONSECUTIVOS E DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O superávit de plano de previdência privada pode ser utilizado de diversas formas, consoante decisão do conselho deliberativo da entidade previdenciária, não cabendo aos assistidos definir unilateralmente a forma de direcionamento do excedente, nem impor revisão de benefícios à margem da deliberação do órgão interno competente. Precedentes.

2. Para a revisão dos benefícios dos assistidos com base em superávit, exige-se cumulativamente a ocorrência de superávit por três exercícios consecutivos e manifestação favorável do conselho deliberativo da entidade. Tais requisitos também são exigidos na vigência da Lei 6.435/1977, por decorrerem da própria estrutura do regime fechado de previdência complementar e da necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de benefícios.

3. Em consonância com precedentes específicos desta Corte, não é devido o reajuste dos benefícios de complementação de aposentadoria correspondente ao resultado superavitário apurado no exercício de 1999, na Fundação Sistel de Seguridade Social, sendo necessária, para essa finalidade, a verificação de resultados positivos por três exercícios consecutivos.

4. Agravo interno provido para, em novo exame, dar provimento ao recurso especial e julgar improcedentes os pedidos iniciais.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA56660227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/05/2026 18:03:44
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: 4f7cda83-3792-4fe0-91d8-ec806315da20

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA56660227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/05/2026 18:03:44
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: 4f7cda83-3792-4fe0-91d8-ec806315da20

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1774056 - RN(2020/0265935-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798 LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
AGRAVADO	:	NUBIA MARIA DE LIMA
ADVOGADO	:	EDUARDO DIEB CORONADO E OUTRO(S) - RN015784

EMENTA

DIREITO CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. FUNDAÇÃO SISTEL. SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO DE 1999. PRETENSÃO DE REAJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE SUPERÁVIT POR TRÊS EXERCÍCIOS CONSECUTIVOS E DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O superávit de plano de previdência privada pode ser utilizado de diversas formas, consoante decisão do conselho deliberativo da entidade previdenciária, não cabendo aos assistidos definir unilateralmente a forma de direcionamento do excedente, nem impor revisão de benefícios à margem da deliberação do órgão interno competente. Precedentes.

2. Para a revisão dos benefícios dos assistidos com base em superávit, exige-se cumulativamente a ocorrência de superávit por três exercícios consecutivos e manifestação favorável do conselho deliberativo da entidade. Tais requisitos também são exigidos na vigência da Lei 6.435/1977, por decorrerem da própria estrutura do regime fechado de previdência complementar e da necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de benefícios.

3. Em consonância com precedentes específicos desta Corte, não é devido o reajuste dos benefícios de complementação de aposentadoria correspondente ao resultado superavitário apurado no exercício de 1999, na Fundação Sistel de Seguridade Social, sendo necessária, para essa finalidade, a verificação de resultados positivos por três exercícios consecutivos.

4. Agravo interno provido para, em novo exame, dar provimento ao recurso especial e julgar improcedentes os pedidos iniciais.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL contra a decisão de fls. 787/794, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

Documento eletrônico VDA56424438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/05/2026 23:08:04
Código de Controle do Documento: 99997e2e-4921-4a5e-987c-93559b1b9793

(a) incompetência do STJ para o exame de matéria constitucional;

(b) não ocorrência de cerceamento de defesa;

(c) o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia sobre a prescrição no mesmo sentido da jurisprudência do STJ; e

(d) incidência das Súmulas 5 e 7/STJ;

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que:

(i) a matéria relativa à coisa julgada deve ser conhecida, porque as referências constitucionais foram apenas vetores hermenêuticos de normas infralegais sobre fonte de custeio e cerceamento de defesa, não se tratando de alegação de ofensa direta à Constituição;

(ii) não incide o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois o recurso especial pretende apenas a revisão do enquadramento jurídico de fatos incontroversos e a revaloração jurídica da matéria, sem reexame probatório;

(iii) houve violação da disciplina específica aplicável às entidades fechadas de previdência vinculadas à Administração Pública, que prevê destinação do superávit à redução de contribuições, e não ao reajuste de benefícios;

(iv) as normas de regência exigem a ocorrência de superávit por três exercícios consecutivos para autorizar revisão, sendo indevido o reajuste por um único superávit;

(v) houve cerceamento de defesa pela não realização da perícia atuarial específica requerida, além de desconsideração de documentos aptos a subsidiar a tese;

(vi) o dissídio jurisprudencial específico, com acórdãos de tribunais estaduais em contexto fático semelhante e solução diversa, não pode ser afastado pela aplicação da Súmula 7/STJ , pois versa sobre interpretação jurídica de fatos incontroversos.

Não foram apresentadas contrarrazões (*vide* certidão de fl. 816).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação ajuizada por NUBIA MARIA DE LIMA, ora agravada, em face de FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, ora agravante, buscando o reajuste do benefício de complementação da aposentadoria em razão de superávit ocorrido em 1999, alegando que a "sobra" deveria ter sido incorporada à reserva matemática para reajustar os benefícios, conforme o art. 46 da Lei 6.435/1977.

A sentença reconheceu a natureza de trato sucessivo da obrigação e aplicou a prescrição quinquenal apenas às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a ação; no mérito, entendeu ser necessária a persistência de "sobra" por três exercícios consecutivos para autorizar revisão obrigatória, julgando improcedentes os pedidos.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, por sua vez, rejeitou as preliminares de prescrição do fundo de direito e de cerceamento de defesa, e, no mérito, deu

Documento eletrônico VDA56424438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/05/2026 23:08:04
Código de Controle do Documento: 99997e2e-4921-4a5e-987c-93559b1b9793

provimento à apelação para condenar a FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL ao reajuste da complementação na proporção da sobra de 1999, distinguindo o reajustamento de benefícios (possível com sobra em um exercício) da revisão obrigatória dos planos (após três sobras consecutivas), nos seguintes termos:

> *"Cinge-se a análise deste recurso acerca da verificação da* ***possibilidade de reajustamento dos benefícios dos apelantes, na condição de segurados, em decorrência de superávit ocorrido no ano de 1999, que resultou em sobra*** *.*
>
> *Inicialmente. cumpre-nos observar que* ***o debate principal refere-se à alegação da Sistel de que a apuração de superávit (sobras) em um único exercício não autoriza a revisão automática do valor dos benefícios, eis que se destinam à reserva de contingência e reajustamento futuro dos benefícios, sendo obrigatória a revisão dos mesmos, tão somente, após a acumulação de 03 (três) "sobras" consecutivas****, conforme dispõem o Decreto n° 81.240/78, a Lei n° 8.020/90, a Lei n° 6.435/77 e a Lei Complementar n° 109/2001.*
>
> *Nesses termos, da atenta leitura do caderno processual, verifica - se que os recorrentes foram aposentados em 08.10.1998 (Núbia Maria de Lima) e 26.03.1995 (Manuel Gonçalves Neto), quando passaram a receber o benefício de complementação de aposentadoria pago pela Sistel. entidade privada de previdência complementar. à qual se vincularam por força de seus contratos de trabalho com empresa de telecomunicações.*
>
> *Cumpre registrar ser fato incontroverso a existência de "sobra" - também denominada superávit - no exercício de 1999, do orçamento da entidade apelada, mesmo após garantida a reserva de contigência de benefício.*
>
> *Verifica-se que quando da aposentadoria dos recorrentes e da ocorrência do superávit da Sistel estava em vigor a Lei n° 6.435/77, relativa às entidades fechadas de previdência privada, e não a Lei Complementar nº 109/2001 — atual Lei Básica de Previdência Complementar, cujos artigos 42, §§ 1° e 2°, e 46, caput, dispõem:*
>
> > *"Art. 42. (...)*
> >
> > *§ 1º Para efeito de revisão dos valores dos benefícios, deverão as entidades observar as condições que forem estipuladas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, baseadas nos índices de variação do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN .*
> >
> > *§ 2º Admitir-se-á clausula de correção dos benefícios diversa da de ORTN, baseada em variação coletiva de salários, nas condições estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.*
> >
> > *(...)*
> >
> > *Art. 46. Nas entidades fechadas o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado: a constituição de uma reserva de contingência de benefícios ate o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da reserva matemática; e, havendo sobra, ao reajustamento de benefícios acima dos valores estipulados nos parágrafos 1° e 2º do Art. 42, liberando, se for o caso, parcial ou totalmente as patrocinadoras do compromisso previsto no parágrafo 3º do mesmo artigo."*
>
> ***Conclui-se da leitura dos dispositivos transcritos que o superávit do exercício financeiro, uma vez satisfeitas as exigências legais e regulamentares relacionadas ao beneficio, inclusive a de constituição de***

Documento eletrônico VDA56424438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/05/2026 23:08:04
Código de Controle do Documento: 99997e2e-4921-4a5e-987c-93559b1b9793

uma reserva de contingência de beneficio, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da reserva matemática, deve ser repassado aos beneficiários do plano de previdência complementar, por meio do reajustamento.

Tal matéria veio a ser regulamentada, posteriormente, pelo Decreto n° 81.240/78, cujo artigo 34 dispõe:

> *"Art. 34. Nas entidades fechadas, o resultado do exercício, . sati. sfiiicts todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado:*
>
> *a) à constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da reserva matemática; e*
>
> *b) havendo sobra, ao reajustamento de benefícios acima dos valores estipulados no artigo 21.*
>
> *Parágrafo único. Persistindo a sobra por 3 (três) exercícios consecutivos, haverá a revisão obrigatória dos planos de benefícios da entidade."*

Contudo, ***ao regulamentar a Lei nº 6.435/77, o citado Decreto não extrapolou a regra nela contida, prevendo a necessidade de "sobra" por 3 (três) anos consecutivos apenas para a revisão obrigatória dos planos de benefícios, continuando, pois, a possibilidade de reajustamento do beneficio, em caso de "sobra" de orçamento da entidade apelada, ainda que por uma única vez***.

A alínea "b" supracitada utilizou o termo "reajustamento de benefícios" num exercício, enquanto o parágrafo único do referido Decreto utilizou "revisão obrigatória dos planos de beneficios", após 3 (três) anos consecutivos, não havendo meios de confundir a definição, muito menos a aplicação de cada um desses termos.

Cumpre registrar que, em que pese a Lei n° 8.020/1990 (artigo 3°, parágrafo único), também vigente à época, regulamentada pelo Decreto nº 606/1992 (artigo 3° e parágrafos), determinar que as "sobras", por 03 (três) anos consecutivos se destinariam à diminuição do valor das contribuições, tal fato não implica em conflito de normas, pois, para igual situação, o artigo 46 da Lei nº 6.435/77 (Lei Básica de Previdência Complementar), regulamentada pelo Decreto n° 81.240/78, dispõe que tais sobras de superávit se destinam à revisão do valor de benefícios.

Assim a exigência de "sobra" por 3 (três) anos consecutivos não se dá para fins de reajuste do beneficio, mas sim para a revisão obrigatória dos planos de benefícios da entidade, *o que pode levar, se for o caso, ate mesmo a unia possível redução das contribuições.*

(...)

Dessa forma, ***verificada a possibilidade da revisão do beneficio, em razão da comprovada existência de "sobra" ocorrida no exercício financeiro de 1999, na entidade de previdência privada, a procedência da pretensão inicial é medida que se impõe****, bem corno o pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal."* (fls. 475/479, g.n.)

Irresignada, FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL interpôs recurso especial alegando, entre outros fundamentos, que a apuração de superávit em um único exercício não autoriza a revisão do valor dos benefícios, pois se destinam à reserva de contingência e reajustamento futuro dos benefícios, somente sendo cabível a revisão após superávit em 3 (três) exercícios consecutivos.

E em novo exame da questão, entendo que lhe assiste razão.

Documento eletrônico VDA56424438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/05/2026 23:08:04
Código de Controle do Documento: 99997e2e-4921-4a5e-987c-93559b1b9793

Inicialmente, cumpre salientar que a matéria relativa ao reajuste do benefício de complementação mediante a aplicação do correspondente superávit apurado no exercício de 1999 no plano de benefícios da SISTEL é exclusivamente de direito, afastando-se o óbice das **Súmulas 5 e 7/STJ**.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o superávit pode ser utilizado das mais diversas formas, conforme deliberação do Conselho Deliberativo da entidade previdenciária, não cabendo ao assistido definir unilateralmente como será feita a revisão do plano de benefícios. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FINALIDADE DE UNIFORMIZAR A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SUPERÁVIT DE PLANO PREVIDENCIÁRIO. REVERSÃO EM FAVOR DO PATROCINADOR. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA N. 168/STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. "A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do recurso especial" (AgRg nos EAREsp n. 6.184/DF , relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 8/5/2013, DJe de 14/5/2013.).*
> ***2. "O acórdão embargado está em consonância com a jurisprudência atual do STJ no sentido de que o superávit pode ser utilizado das mais diversas formas consoante decisão do Conselho Deliberativo da entidade previdenciária, conforme julgamento da Segunda Seção sob o rito dos recursos repetitivos(REsp 1.564.070/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18/4/2017)" (AgInt nos EREsp n. 1.882.590/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 29/8/2023, DJe de 31/8/2023) . Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 168/STJ.***
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt nos EREsp n. 1.905.746/DF, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze** , Segunda Seção, julgado em 31/10/2023, DJe de 7/11/2023, g.n.)
>
> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPERÁVIT. DESTINAÇÃO. RECURSO REPETITIVO CONSOLIDADO. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> ***1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.564.070/MG, Relator o em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, consolidou o entendimento de que o eventual superávit de planos de previdência privada pode ser utilizado das mais diversas formas, conforme decisão do Conselho Deliberativo da entidade.***
> *2. Nos moldes da Súmula 168/STJ, "não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt nos EREsp n. 1.872.482/DF, relator **Ministro Raul Araújo**, Segunda Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 17/6/2024, g.n.)
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 168 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Os embargos de divergência visam a harmonizar precedentes conflitantes proferidos em Turmas distintas em julgamentos de recurso especial ou em agravo que tenham analisado o mérito do recurso inadmitido pelo Tribunal de origem.*

Documento eletrônico VDA56424438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/05/2026 23:08:04
Código de Controle do Documento: 99997e2e-4921-4a5e-987c-93559b1b9793

> ***2. O acórdão embargado está em consonância com a jurisprudência atual do STJ no sentido de que o superávit pode ser utilizado das mais diversas formas consoante decisão do Conselho Deliberativo da entidade previdenciária, conforme julgamento da Segunda Seção sob o rito dos recursos repetitivos(REsp 1.564.070/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18/4/2017).***
> *3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt nos EREsp n. 1.882.590/DF, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Segunda Seção, julgado em 29/8/2023, DJe de 31/8/2023, g.n.)

Nesse sentido, esta Corte entende que, *"Para a revisão dos benefícios dos assistidos exige-se, cumulativamente: (i)* ***a ocorrência de superávit por três exercícios consecutivos****; e (ii) a manifestação favorável do conselho deliberativo da entidade, como condição indispensável para a destinação do excedente"* (REsp 2.016.670/PB, Relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025).

Tais premissas, a despeito de fixadas pelo STJ a partir da interpretação das regras estabelecidas pelas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001, **têm aplicação na vigência da Lei 6.435/1977, por serem inerentes ao regime fechado de previdência complementar** e por terem por finalidade preservar o equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de benefícios, requisito indispensável para o atendimento à função precípua das entidades de cumprir os compromissos assumidos perante os seus filiados e assistidos.

Nesse cenário, ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção entendem que **não é devido o reajuste dos benefícios de complementação de aposentadoria correspondente ao resultado superavitário apurado no exercício de 1999 na Fundação Sistel de Seguridade Social**, sendo necessária, para essa finalidade, a verificação de resultados positivos por três exercícios consecutivos. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DISTRIBUIÇÃO DE SUPERÁVIT EM FAVOR DOS ASSISTIDOS. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. Consoante entendimento desta Corte Superior, "na vigência da Lei n. 6.435/1977 , também havia a necessidade de superávit por 3 (três) exercícios consecutivos, para haver a revisão obrigatória do plano de benefícios, à luz do (artigo 34, parágrafo único, do Decreto n. 81.240/1978" (AgInt no REsp n. 1.923.144/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021).***
> *2. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.067.147/BA, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023, g.n.)

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO SISTEL. ENTIDADE FECHADA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999. RESULTADO SUPERAVITÁRIO. REAJUSTE BENEFÍCIOS. NÃO APLICAÇÃO.*
> ***1. Não é devido o reajuste dos benefícios de complementação de aposentadoria correspondente ao resultado superavitário apurado no exercício de 1999 na Fundação Sistel de Seguridade Social, sendo necessária, para essa finalidade, a verificação de resultados positivos por três exercícios consecutivos.***
> *2. Entendimento a ser observado, tanto na vigência da Lei 6.435/1977, que regulamentava o regime de previdência privada na época dos fatos, como na atual Lei Complementar 109/2001, diante da necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de benefícios.*

Documento eletrônico VDA56424438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/05/2026 23:08:04
Código de Controle do Documento: 99997e2e-4921-4a5e-987c-93559b1b9793

3. Precedentes específicos das Turmas que integram a Segunda Seção.
4. Agravo conhecido. Recurso especial provido."
(AREsp n. 2.558.930/RN, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026, g.n.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPERÁVIT. SOBRA RELATIVA AO ANO DE 1999. DISTRIBUIÇÃO AOS ASSISTIDOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS.
1. Precedentes específicos do STJ, relativos ao superávit (sobra) apurado no exercício de 1999 do plano de previdência da Fundação Sistel, firmaram entendimento de que não é legítima a revisão do benefício do assistido, porquanto imprescindível a ocorrência superavitária por três exercícios consecutivos, somada à inviabilidade de disposição do superávit sem manifestação do conselho deliberativo da entidade.
2. Isso porque, na vigência da Lei n. 6.435/1977, já havia a necessidade de superávit por três exercícios consecutivos para haver a revisão obrigatória do valor dos benefícios, à luz do art. 34, parágrafo único, do Decreto n. 81.240/1978. Precedentes.
Recurso especial improvido."
(REsp n. 1.791.230/CE, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPERÁVIT. SOBRA RELATIVA AO ANO DE 1999. DISTRIBUIÇÃO AOS ASSISTIDOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS.
1. Precedentes específicos do STJ - relativos ao superávit (sobra) apurado no exercício de 1999 do plano de previdência da Fundação Sistel - firmaram entendimento de que não é legítima a revisão do benefício do assistido, porquanto imprescindível a ocorrência superavitária por três exercícios consecutivos, somada à inviabilidade de disposição do superávit sem manifestação do conselho deliberativo da entidade.
2. Isso porque, na vigência da Lei n. 6.435/77, já havia a necessidade de superávit por três exercícios consecutivos para haver a revisão obrigatória do valor dos benefícios, à luz do art. 34, parágrafo único, do Decreto n. 81.240/78. Precedentes.
Agravo interno improvido."
(AgInt no REsp 2.151.246/MG, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024, g.n.)

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SUPERÁVIT. FORMA DE UTILIZAÇÃO. MATÉRIA PARA DELIBERAÇÃO NO ÂMBITO INTERNO DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA VERBA DE MODO ALHEIO À PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO, E SEM NEM MESMO TER HAVIDO SUPERÁVIT POR 3 EXERCÍCIOS CONSECUTIVOS. MANIFESTA INVIABILIDADE.
1. Por um lado, na vigência da Lei n. 6.435/1977, à luz do art. 34, parágrafo único, do Decreto n. 81.240/1978, também havia a necessidade de superávit por 3 exercícios consecutivos, para haver a revisão obrigatória do plano de benefícios. Por outro lado, a Segunda Seção, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo, REsp 1.564.070/MG, pontuou que o superávit pode ser utilizado das mais diversas formas que acaso delibere o Conselho Deliberativo da entidade previdenciária.
2. Evidentemente, não cabe aos assistidos - que já gozam de situação privilegiada com relação aos participantes que, por expressa disposição do art. 21, § 1º, da Lei Complementar 109/2001 poderão, em caso de desequilíbrio atuarial, inclusive ver reduzido o benefício (a conceder) - definir unilateralmente como será feita a revisão do plano de benefícios. Precedentes.
3. Agravo interno não provido."

Documento eletrônico VDA56424438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/05/2026 23:08:04
Código de Controle do Documento: 99997e2e-4921-4a5e-987c-93559b1b9793

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.738.265/PE, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 19/2/2020.)

Portanto, deve ser provido o recurso especial para afastar a condenação da recorrente ao reajuste do benefício com base no resultado superavitário do ano de 1999, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para, em novo exame, dar provimento ao recurso especial e julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo ser observada eventual concessão do benefício de gratuidade de justiça na origem.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56424438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/05/2026 23:08:04
Código de Controle do Documento: 99997e2e-4921-4a5e-987c-93559b1b9793

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.774.056 / RN

Número Registro: 2020/0265935-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01199597620138200001 0928000820125210005 1199597620138200001

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
		LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
AGRAVADO	:	NUBIA MARIA DE LIMA
ADVOGADO	:	EDUARDO DIEB CORONADO E OUTRO(S) - RN015784

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
		LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
AGRAVADO	:	NUBIA MARIA DE LIMA
ADVOGADO	:	EDUARDO DIEB CORONADO E OUTRO(S) - RN015784

TERMO

Documento eletrônico VDA56641919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 02:43:05
Código de Controle do Documento: 357ea925-8fdc-4b45-8d7a-5b768bc5d97c

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56641919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 02:43:05
Código de Controle do Documento: 357ea925-8fdc-4b45-8d7a-5b768bc5d97c